



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.400 - PA (2014/0036042-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. APELO JULGADO EM 20.2.2014. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

– Muito embora a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, o indeferimento de direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado, notadamente por inexistir qualquer alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar, tendo o Magistrado feito menção expressa sobre o risco de reiteração delitiva, destacando que *"o Réu tem conduta criminosa reiterada, inclusive em crimes de natureza diversa"*, além de asseverar que *"o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade"*, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

– Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que teve vários pedidos de revogação da segregação antecipada indeferidos, permanecendo preso durante todo o curso do processo.

– Não tendo sido juntado aos autos o decreto de prisão preventiva, fica inviabilizada a completa análise dos fundamentos adotados na decisão que decretou a segregação antecipada, evidenciado, também, a deficiente instrução do *mandamus*.

– Prejudicada a alegação de excesso de prazo para julgamento da apelação, tendo em vista o julgamento do recurso em 20.2.2014, tendo sido negado provimento pelo Tribunal *a quo*.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.400 - PA (2014/0036042-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DA CONCEIÇÃO contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Buscando o direito de recorrer em liberdade, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 88/94):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PEDIDO DENEGADO - EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - AUTORIDADE COATORA - DESEMBARGADOR COMPONENTE DO TJE/PA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ - PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO DEVE SER ENCAMINHADO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO UNÂNIME.

I - O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa de direito de apelar em liberdade, por decisão devidamente fundamentada, pois a conservação do mesmo na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ;

II - Na hipótese, o Juízo Monocrático apontou concretamente as razões para a manutenção da custódia cautelar da paciente, fundamentando sua decisão na garantia da aplicação da lei penal, não havendo o que repor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, determina que compete ao colendo Superior Tribunal de Justiça julgar e processar, originariamente, pedido de habeas corpus quando a autoridade coatora for um Desembargador componente de um Tribunal de Justiça de um Estado da Federação e do Distrito Federal;

IV - O pedido de detração da pena do paciente deve ser formulado, inicialmente, perante o Juízo de Execução Penal, conforme determina o art. 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal. A análise do pleito poderia configurar a hipótese de supressão de instância, o que contraria o ordenamento jurídico processual pátrio;

V - Ordem denegada em relação à alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, e não conhecida em relação à alegação de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente e de aplicação da detração penal. Decisão unânime.

No presente recurso, alega o recorrente que não há elementos concretos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, sendo insuficiente o fato de que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Aponta, ainda, excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal interposta.

Pleiteia aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 146/148); o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 153/155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.400 - PA (2014/0036042-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e condenado pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

O acusado é réu primário, e ficou comprovado nos autos que se dedica à prática de atividades ilícitas. Conforme se depreende de sua certidão de antecedentes criminais, bem como seu próprio depoimento em Juízo, se observa que o Réu tem conduta criminosa reiterada, inclusive em crimes de natureza diversa (Roubo, Tráfico de Entorpecentes, Porte Ilegal de Arma, Lesão Corporal...).

(...).

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade.

*O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, para a manutenção da Prisão Preventiva (fls. 50/52).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que (fls. 104/106):

- A alegação de falta de fundamentação idônea na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade não merece acolhimento, pois verifica-se na sentença condenatória, cópia às fls. 45/53, que o paciente esteve custodiado durante toda a instrução processual, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Portanto, o Juízo Monocrático ao decidir pela manutenção do cárcere do paciente após sua condenação, agiu com absoluta coerência, pois, se no curso do processo, onde as provas ainda estavam sendo produzidas, sua prisão já se justificava, após a sentença condenatória a segregação se torna ainda mais necessária, agora, por impositivo legal.

Além disso, ao contrário do que afirma o impetrante, a autoridade impetrada fundamentou suficientemente sua decisão, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, conforme se observa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença monocrática, ipsis litteris:

"... É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada. Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora, o acusado, se solto, não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade. O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que preenche os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal..."

Isto posto, entendo que não há que se falar em falta de fundamentação idônea da decisão monocrática que negou ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado de sua sentença em liberdade, visto que encontra-se claramente presente pelo menos um dos pressupostos do art. 312 do CPPB, justificador da manutenção da prisão preventiva do réu, ou, seja, a garantia da aplicação da lei penal (fls. 90/92).

De se ressaltar que, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, o indeferimento de direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado, notadamente por inexistir qualquer alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar, inclusive com menção expressa sobre o risco de reiteração delitiva, destacando o Magistrado que *"o Réu tem conduta criminosa reiterada, inclusive em crimes de natureza diversa"*, além de destacar *"o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade"*, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Nesse contexto, persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que permaneceu preso durante todo o curso do processo.

Ademais, sem a juntada do referido decreto de prisão preventiva, ficou inviabilizada a completa análise dos fundamentos adotados na decisão que decretou a segregação antecipada, restando, evidenciado, também, a deficiente instrução do *mandamus*.

São precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O primeiro, amparado na periculosidade social do paciente - já que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes no Estado de Alagoas - e na gravidade concreta da conduta - evidenciada, dentre outros, pela mecânica delitiva do crime (verdadeira execução premeditada das vítimas) - e pelo suposto intuito de "queima de arquivo" (fls. 40/52). O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

4. Habeas corpus denegado. (HC 205.601/AL, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 5/10/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. PACIENTE QUE EXERCIAM CARGO DE GRANDE RELEVÂNCIA NO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão cautelar, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, representada pela existência de grupo criminoso voltado para a prática de tráfico de entorpecentes.

3. Não há que se falar em situação desigual ao tratamento dado ao paciente em relação aos corréus quando evidenciado que sua atuação seria de maior importância na organização criminosa.

4. Ordem denegada. (HC 204.415/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.5.2012).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não constando dos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou a que decretou a prisão preventiva do paciente, impossível analisar os fundamentos invocados na sentença condenatória para manter a constrição da liberdade, ante a inexistência de prova pré-constituída.

2. Na hipótese, considerando o quantum de pena aplicado - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - e favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo o paciente primário, o regime semiaberto mostra-se adequado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. (HC 190.144/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.

2. A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006.

(...)

7. Habeas corpus DENEGADO. (HC 101.248, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/8/2011.)

Destaque-se, ainda, conforme salientado pela sentença, a extensa folha de antecedentes criminais do recorrente, que possui anotações por homicídio, roubo qualificado, tráfico e porte de armas (fls. 70/71), o que evidencia sua periculosidade e justifica a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO MOTIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE ESTAVA PRESO PREVENTIVAMENTE POR OUTRO CRIME. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUGA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o magistrado a quo fundamentou concretamente a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

2. Embora a repercussão do delito, genericamente considerada, não seja fundamento hábil para demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, no caso o magistrado justificou devidamente a negativa do direito de recorrer em liberdade, ressaltando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência e os maus antecedentes do paciente.

3. *Tais circunstâncias, aliadas a outros elementos, como na hipótese, mostram-se suficientes para indicar o risco à ordem pública. O paciente, durante o curso da ação, estava preso por outro processo, possui duas condenações definitivas e está foragido.*

4. *Habeas corpus denegado* (HC 93.379/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.8.2010).

Quanto ao alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação defensiva interposta, encontra-se o pleito prejudicado, uma vez que, conforme apontado pelo parecer ministerial, o recurso teve provimento negado em 20.2.2014 (fls. 153).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0036042-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.400 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003340820128140015 00178406820098140401 178406820098140401 201330184966
3340820128140015

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TRAVASSOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.